



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5173065-56.2022.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

IMPETRANTE: IVAN MORAIS RIBEIRO

ADVOGADOS: IVAN MORAIS RIBEIRO – OAB/DF 44.785

ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275

IMPETRADOS: PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ivan Moraes Ribeiro, contra ato acoimado coator atribuído à Procuradora-Geral do Estado de Goiás e ao Presidente a Comissão Organizadora do XIV Concurso Público para provimento de vagas do cargo de Procurador do Estado de Goiás, e como litisconsorte passivo necessário o Estado de Goiás.

O reputado ato coator consiste na ilegalidade perpetrada pela ausência de motivação e transparência na correção da prova oral, a que foi submetido o impetrante.

O impetrante alega que foi aprovado nas provas objetivas e subjetivas do XIV Concurso de Procurador do Estado de Goiás, todavia, eliminado do certame, no dia 16 de março de 2022, na prova oral.

Esclarece que a prova oral foi dividida em três grupos (grupo 1 Constitucional e Processo Civil; grupo 2 Administrativo, e; grupo 3

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO (GAB)
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Adriane Nogueira Neves - Data: 29/03/2022 06:38:30

Tributário e Financeiro) e que na avaliação de tais grupos, obteve quarenta e cinco pontos no grupo 1, oitenta pontos no grupo 2 e cem pontos no grupo 3.

Aduz que o espelho de resposta apresentado pela banca examinadora não especificou o motivo da supressão acentuada de pontos no grupo 1, mas apenas declarou de forma genérica a nota do candidato, assim especificada: a) de 70 (setenta) pontos, obteve pontuação 25 (vinte e cinco) em relação aos conhecimentos jurídicos: argumentação e domínio técnico do conteúdo; precisão da linguagem jurídica, e; b) de 30 (trinta), obteve 20 (vinte) pontos do item avaliado concernente a capacidade de comunicação oral: correção gramatical e adequação vocabular.

Sustenta que o modelo de apresentação de nota, sem motivação e justificativa não lhe permitiu tomar conhecimento das razões da supressão de pontos, tampouco possibilitou-lhe o exercício do contraditório em sede de recurso.

Argui, assim, ausência de resultado motivado e justificado e ofensa ao item 5.3 do edital.

Tece esclarecimentos acerca do parâmetro de justificação em notas de provas orais e expõe que o resultado divulgado sem motivação para a supressão de pontos viola às Constituições Federal e Estadual e à Lei Geral dos Concursos de Goiás (Lei n.º 19.587/2017), mormente seu artigo 53, e cita como precedente paradigma o julgado no recurso ordinário no mandado de segurança n.º 58.373/RS a fim de amparar sua tese.

Defende a existência dos requisitos para concessão da liminar, notadamente, a probabilidade do direito *"consistente em franca teratologia baseada na ausência de motivação e justificação no resultado, o que acarretou prejuízo na interposição do recurso administrativo e violação aos princípios da motivação, transparência e impessoalidade"* e o perigo da demora, porquanto se for eliminado do concurso, não poderá participar da próxima fase de prova de títulos, pois o resultado final do concurso está previsto para o dia 31 de março de 2022 (quinta-feira).

Pleiteia a concessão de liminar para determinar a sua manutenção no concurso, na condição *sub judice*.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para *"que seja reexaminada a nota do Grupo 1 por uma nova Banca Examinadora ou que seja refeita essa Prova Oral do Grupo 1, respeitando, nessas oportunidades, as devidas observâncias legais e constitucionais da transparência, motivação, fundamentação, isonomia e impessoalidade"*, com a apresentação da motivação utilizada nos grupos 2 e 3 para que sirva como parâmetro.

Preparo regular (movimento 1, arquivos 12 e 14).

A inicial veio acompanhada de documentos (movimento 1, arquivos 2 a 11).



O Estado de Goiás apresenta manifestação prévia ao movimento 4, ocasião em que argui preliminar de conexão dos presentes autos com o processo n.º 5172186- 49.2022.8.09.0000 por tratar-se de mesma causa de pedir e, por consequência, existência de prevenção da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão da liminar.

Esclarece que os espelhos de correção detalhados foram divulgados pela banca examinadora e que esses não se confundem com os boletins de desempenho dos candidatos, como quer fazer crer o impetrante e, assim, refuta a ocorrência de ilegalidade, arbitrariedade ou subjetivismo durante a etapa oral do XIV Concurso para o cargo de Procurador do Estado Substituto.

Argumenta que *"diante da divulgação dos boletins de desempenho, com discriminação das notas obtidas em cada um dos critérios estabelecidos em edital, dos espelhos detalhados com o padrão de respostas esperadas, dos áudios e vídeos das provas de todos os solicitantes, do oferecimento de prazo recursal legal e da manifestação individualizada da banca examinadora quanto a cada um dos recursos interpostos"*, não há se falar em falta de transparência e objetividade na prova oral ou tampouco ausência de justificativa para as perdas de pontos.

Especificamente quanto a prova oral do impetrante, narra que faltou-lhe conhecimento jurídico para responder aos questionamentos que foram formulados no grupo 1, o que afetou a sua capacidade de argumentação oral, redundando em redução da sua nota nesse critério, de modo que essa foi a explicação para supressão de pontos dada pela própria banca examinadora do grupo 1 ao candidato.

Afirma que *"do exame da degravação avulta patente que o impetrante em nenhum momento abordou os tópicos de conhecimentos jurídicos esperados pela banca, devendo-se ter presente que tais tópicos constavam do espelho que, antes da abertura do prazo recursal, lhe foi disponibilizado (doc. 1). E, justamente porque teve acesso ao espelho com o padrão de respostas esperadas, bem assim à mídia de suas arguições e ao seu boletim de desempenho, não há falar em prejuízo ao contraditório do impetrante em instância recursal, como tenta fazer crer na vestibular"*.

Argui que se o impetrante aceita a legalidade dos critérios de avaliação e de elaboração da prova oral para os grupos 2 e 3 em que foi aprovado, deveria aceitar tais requisitos para o grupo 1, ou pleitear submeter-se a novo exame de todos os grupos, inclusive nos que foi considerado aprovado.

Acentua que o pedido de reexame da nota do grupo 1 por outra banca examinadora fere o princípio da isonomia e que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir à banca examinadora, de forma que a sindicabilidade dos atos



praticados em certames restringem-se a ilegalidades de vícios que maculam as provas de forma evidente e insofismável, o que não é a hipótese.

Faz o *distinguishing* entre o caso vertente e o precedente do STJ exarado no RMS 58.373/RS, citado pelo impetrante na peça vestibular como lastro para sua pretensão, já que no suposto caso paradigma houve divulgação de um espelho de respostas genérico, carecedor de exposição dos critérios de correção, situação que não se amolda no caso concreto.

Alega que *"a Comissão Organizadora do concurso de Procurador do Estado Substituto, ao admitir recursos contra a prova oral, seguiu estritamente o preconizado na Lei nº 19.587/2017 e fez mais do que recomenda o próprio Conselho Nacional de Justiça nos concursos para ingresso na carreira da Magistratura, pois, segundo art. 70, § 1º, da Resolução 75 do CNJ, a nota da prova oral para o cargo de juiz é definitiva e irretratável, dela sequer cabendo discussão"*.

Sustenta que o impetrante incorre em litigância de má-fé, pois omite a verdade dos fatos ao defender a ausência de espelhos de correção das provas orais, quando tal documento lhe foi regularmente disponibilizado e não se confunde com o boletim de desempenho.

Pleiteia a remessa do feito à Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, a fim de evitar decisões conflitantes e, no mérito, o indeferimento da tutela de urgência. Ao final, requer a denegação da segurança e a aplicação das penas de litigância de má-fé ao impetrante.

É o relatório. **Decido.**

Em proêmio, recebo a petição inicial.

Com relação a suposta existência de conexão entre a presente ação mandamental com o processo n.º 5172186-49.2022.8.09.0000, depreende-se que possuem partes diversas, de modo que não há se falar em decisões conflitantes.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONEXÃO DE DEMANDAS INEXISTENTE. PARTES E PEDIDOS DIFERENTES. 1. Não obstante o conflito de competência instaurado, por suposta existência de prevenção por conexão, observa-se que o objeto das demandas, apesar da natureza indenizatória comum a elas, tem partes e pedidos distintos, não havendo falar em conexão ou risco de decisões conflitantes. CONEXÃO INEXISTENTE. 2. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE." (TJ-GO - Conflito de Competência: 0430082.71.2019.8.09.0000, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 22/11/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ



de 22/11/2019)

Assim, impõe-se afastar a preliminar aventada.

Constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado por meio da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança assegura a proteção de direito líquido e certo, lesado (repressivo) ou ameaçado de lesão (preventivo) por ato de autoridade.

De plano, pontua-se que para o deferimento da pretensão liminar em ação mandamental é necessária a presença dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, ou seja, a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*), em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando do julgamento do mérito.

Depreende-se da dicção do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 o seguinte:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na ação de mandado de segurança, portanto, os requisitos para a suspensão do ato tido coator são o fundamento relevante e a ineficácia da medida judicial caso não seja, desde logo, deferida.

Ressalta-se que os dois requisitos são conexos ou cumulativos, ou seja, devem coexistir. Ausente um só deles, torna-se impositivo o indeferimento da liminar.

Acerca da situação aventada nos autos, é cediço que é vedado ao Poder Judiciário se sobrepor à banca examinadora quanto aos critérios de correções das questões de concursos públicos, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, salvo situações excepcionais nas quais haja manifesta ilegalidade, erro material ou violação patente ao edital do certame.

Em regra, portanto, não cabe ao Poder Judiciário fazer o controle jurisdicional de mérito do ato administrativo.

Na hipótese em cotejo, vislumbra-se que o impetrante pretende anular questão, concernente ao grupo 1 da prova oral do XIV Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado de Goiás.

Em análise acurada aos argumentos expendidos pelo impetrante e dos documentos colacionados aos autos, infere-se que não despontam, ao menos de forma pré-constituída, as ilegalidades por ele asseveradas, o



que inviabiliza a adoção de conclusão diversa ao que foi pronunciado pela banca do concurso em relação à questão recorrida administrativamente.

Nesse descortino, ao menos nesta análise prefacial, não se verifica vício ou ilegalidade capaz de justificar alterações nas conclusões apresentadas pela banca do concurso público referente ao Edital n.º 1/2021 do XIV Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado de Goiás, o que afasta a possibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo no caso vertente, até que se prove o contrário.

Outrossim, por serem cumulativos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, prescinde a análise quanto ao risco de dano para que se conclua pela impossibilidade da liminar pleiteada, porquanto não está presente o requisito referente à probabilidade do direito vindicado.

Ao teor do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para, no prazo legal, prestar as informações pertinentes, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 12, da Lei 12.016/09).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

